## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009815-63.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: Osmar Redondo

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

OSMAR REDONDO, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** pretendendo, em síntese, o reembolso das custas processuais do processo nº 1014589-73.2017.8.26.0037.

Resposta da Fazenda Pública às fls. 183/185.

Réplica às fls. 190/192.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de falta de interesse arguida pelo requerido.

De fato, ausente o interesse processual, porquanto a r. Sentença proferida no mandado de segurança já responsabilizou a Fazenda Pública na obrigação de pagamento das custas e despesas processuais, sendo desnecessário se reingressar no mérito desta questão.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Deve o autor, assim, propor o cumprimento de sentença respectivo, através de incidente nos autos do processo mencionado, tal qual lhe foi informado pelo despacho datado de 10/03/2018 (fl. 9).

O pedido de cumprimento de sentença deverá atender os requisitos do artigo 534 e parágrafos do NCPC, cujo procedimento está delineado nos artigos 917 § 3º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça:

Art. 917

[...]

§ 3º O pedido de cumprimento de sentença condenatória processar-se-á, em regra, nos próprios autos da ação de conhecimento. Faculta-se ao ofício de justiça a autuação em apartado, com geração de números novos, de tantos incidentes quanto forem os exequentes, se o processamento conjunto nos autos principais dificultar a rápida solução da demanda. O pedido será, todavia, distribuído, quando o cumprimento de sentença houver de se processar necessariamente em juízo diverso daquele que proferiu a condenação, ou quando a lei facultar ao exequente a opção pelo juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 29 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA